



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇAS E REDAÇÃO FINAL

PARECER N.º 009/2024

“PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 004/2024 - ALTERA OS ARTIGOS 2º E 4º DA RESOLUÇÃO N.º 003/2008 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES, FIXANDO O VALOR DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO - MG”

1) RELATÓRIO

Os vereadores integrantes da Comissão de Constituição, Justiça, Finanças e Redação Final, em atendimento aos dispositivos regimentais, reuniram-se para elaboração do competente parecer em relação ao Projeto de Resolução n.º 004/2024, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que “ALTERA OS ARTIGOS 2º E 4º DA RESOLUÇÃO N.º 003/2008 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES, FIXANDO O VALOR DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO - MG”.

O referido projeto, consoante dispõe o artigo 1º, tem por objetivo alterar o art. 2º da Resolução n.º 003/2008, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - O auxílio alimentação de que trata esta Resolução será pago aos servidores mensalmente, em pecúnia, no valor de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais).

§1º O auxílio alimentação terá caráter indenizatório e não integrará a remuneração dos servidores.

§2º O valor do vale alimentação será reajustado anualmente, por resolução ou lei específica, na mesma data da revisão geral anual aos servidores da Câmara Municipal de Ouro Fino, garantido, no mínimo, o mesmo índice desta.

§3º Além do previsto no parágrafo anterior, o valor do vale alimentação poderá ser majorado, em qualquer época, por resolução ou lei específica.”

Já o artigo 2º promove alteração na dotação orçamentária para constar a do exercício financeiro de 2024.

Em síntese, é o relatório.

2) DA ANÁLISE E CONCLUSÃO

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste contexto, registra-se que no projeto de Resolução em análise não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. O texto é coerente e objetivo, atendendo aos parâmetros redacionais exigidos.

Com relação a competência, temos que a alteração proposta situa-se no plano de competência privativa da Câmara Municipal através da Mesa Diretora, posto que a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 19, VII, assim dispõe:

Art. 19. (...)

VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, policia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

A proposição veio acompanhada de justificação por escrito (art. 150 RICMOF), bem como de parecer contábil.

A matéria em questão visa a majoração do auxílio alimentação pago aos servidores da Câmara, auxílio este que fora criado através da Resolução n.º 003/2008.

A respeito do referido auxílio, destaca-se que os Tribunais Superiores já sedimentaram o entendimento no sentido que o vale alimentação possui caráter indenizatório e não remuneratório, em razão da refeição diária, o que é uma necessidade básica do ser humano. Com relação ao fornecimento de ticket-alimentação a servidores manifestou-se o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por meio da consulta nº 687.023, nos seguintes termos:

“A respeito do tema, a orientação do excelso Pretório (...) é pacífica em considerar que o benéfico em causa tem natureza indenizatória, pois apenas visa ressarcir valores despendidos com alimentação pelo servidor em atividade, sem contudo integrar sua remuneração (...).” A doutrina também não desborda dessa orientação, conforme se depreende da lição de Ivan Barbosa Rigolin, nestes termos: “Despesas com indenizações e com prêmios, não sendo nem constituindo quaisquer espécies remuneratórias – nem mesmo no sentido alargado que a essa expressão empresta o art. 18, caput, da



LRF, e por maiores que sejam não se integram àquele somatório, escapando, portanto, à limitação de gasto prevista nos arts. 19 e 20 da mesma Lei.” E, ainda, corroborando esse entendimento, verifica-se que o órgão central de contabilidade da União (Secretaria do Tesouro Nacional) responsável pela edição de normas gerais para consolidação das contas públicas, e, notadamente por meio da Portaria Interministerial nº 163/2001, não aloca essa espécie de benefício entre os elementos de despesa relacionadas aos gastos com pessoal, mas sim como serviços de terceiros, mais precisamente no elemento: 3.3.90.00 – Outros Serviços de Terceiros”.

Portanto, não há que vislumbrar qualquer óbice na proposição em análise, razão pela qual, estando o projeto em acordo com as disposições legais, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Resolução n.º 004/2024, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Sala das Sessões, Vereador Antônio Olinto Alves, em 16 de fevereiro de 2024.

**Tiago Bazolli de
Moraes**
Presidente

**Vanderlei Cândido de
Almeida**
Vice-presidente

Clóvis Coldibeli
Relator